



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 008/16 - GPC

Carazinho, 21 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 006/16

Protocolo Nº	13.481
Hora:	09:15
25 JAN 2016	
Resp.:	Gustavo Korn
Ass.:	Julia

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 006/16**, desta data, que Regulamenta a Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei em função da tramitação, no Legislativo Federal, de dois projetos de emendas à Constituição, que determinarão a criação das Procuradorias Municipais. O processo legislativo encontra-se adiantado e será inevitável a implantação das procuradorias nos Municípios.

Assim, pela aplicação do princípio da simetria, faz-se necessário estabelecer a representação judicial do Município de Carazinho, mediante a Procuradoria-Geral do Município, cuja atividade, nos termos da proposta e demais orientações legislativas das esferas Estaduais e Federais, é inerente ao regime da legalidade da administração pública.

Salientamos que, a criação da Procuradoria Geral do Município já se encontra estabelecida na Lei Orgânica Municipal, conforme Emenda nº 35/2014 aprovada por esta Colenda Casa, cujos termos devem ser definidos em Lei Municipal específica.

Atenciosamente,


RENATO SÜSS,
Prefeito.

JUR/DDV

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

***Regulamenta a Procuradoria-Geral
do Município - PGM.***

Art. 1º Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Carazinho – PGM, órgão vinculado ao Prefeito.

Art. 2º À PGM compete:

- I - exercer a consultoria jurídica do Município;
- II - representar o Município em juízo, em processos nos quais o ente seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;
- III - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI - representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- VII - zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- VIII - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX - efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- X - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
- XI - examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
- XII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XIII - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- XIV - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XV - examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
- XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica do Município, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;
- XVII - prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;
- XVIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta;
- XIX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XX - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio Público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;



XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXIV – ajuizar ações buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso;

XXV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos servidores do órgão;

XXVI – exercer outras atribuições correlatas, previstas em lei pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os pareceres coletivos da PGM terão força normativa em toda a área administrativa, quando homologados pelo Prefeito.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município, instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos, com o objetivo de propiciar o financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento e execução do programa na defesa e acompanhamento do interesse público no processo judiciário no Município de Carazinho, visando a modernização da capacidade operacional da Procuradoria-Geral do Município.

I – a totalidade dos recursos alocados e com ingresso mensal no Fundo de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município, serão rateados entre os Advogados do Quadro Efetivo da Procuradoria-Geral do Município, a título de "Prêmio por Produtividade", mediante divisão simples do valor pelo número de Advogados em efetivo exercício, a contar da vigência da presente Lei;

Parágrafo único. O Prefeito é o gestor do Fundo Municipal de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios.

Parágrafo único. As receitas serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Fundo Municipal de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho e não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 5º Considera-se em efetivo exercício para fins do que dispõe o inciso I, do art. 3º desta Lei, o Advogado que estiver afastado de suas funções, em virtude de:

I - do disposto nos incisos I a IV do art. 130, da Lei Complementar nº

07/90;

II - férias;

III - licença prêmio;



- IV - júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei;
- V - licença gestante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde; e,
- VIII - licença por acidente em serviço.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos no inciso I do art. 3º desta Lei será efetuado mensalmente, de acordo com o período de efetivo exercício da função, na mesma data do pagamento dos vencimentos dos Advogados.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município o valor mensal depositado no Fundo Municipal de Produtividade da Procuradoria-Geral do Município, sempre no terceiro (3º) dia útil do mês subsequente.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Advogados e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente, para cumprimento do disposto no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 9º Os valores recebidos a título de "Prêmio por Produtividade" não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como, não incidindo sobre tal pagamento qualquer contribuição previdenciária.

Art. 10. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias necessárias ao estabelecimento da PGM, observando os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei do PPA, LDO e Orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de janeiro de 2016.



RENATO SÜSS
Prefeito